



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15956.720108/2011-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-002.701 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente 3R COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EMPRESA EXCLUÍDA DO SIMPLES - A pessoa jurídica excluída do Simples Nacional está sujeita, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas que não estão vinculadas a este sistema, devendo recolher as contribuições sociais da parte da empresa, SAT e terceiros, além de declarar tais contribuições.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire; Kleber Ferreira de Araújo; Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado consubstanciados nos Debcad's nºs 37.324.101-1, referente às contribuições previdenciárias patronais, 37.324.102-0, relativas as contribuições destinadas a terceiros e 37.273.408-1, referente a multa por não cumprimento de obrigações acessórias.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 55 e sgts., embora a empresa declarasse nas GFIP – Guias do FGTS e Informações para a Previdência Social, como sendo optante pelo Simples – Regime Tributário Simplificado das Microempresas e EPP, a fiscalização que a mesma não é optante do Simples Federal, criado pela Lei n. 9317/96, em 06/01/2007 e conseqüentemente não migrou para o Simples Nacional, criado pela Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2.006.

Afirma ainda o relatório que no rol de documentos solicitados pelo TIPF, consta no item 14, a intimação para a apresentação dos Termos de Opção ao sistema Simples, porém a empresa deixou de apresentá-los e que na consulta das Declarações Simplificadas PJ – Simples, constatamos que as declarações do ano calendário de 2004 e 2005 foram canceladas e que a partir de 2006 os sistemas mostram que não há constam declarações registradas.

Desta forma, constituem fatos geradores das contribuições lançadas, a prestação de serviço, com remunerações pagas aos segurados empregados, a título de salários e as remunerações pagas a contribuintes individuais/diretores, a título de pró-labore.

Inconformada com a decisão de fls. 144/146 apresentou recurso onde alega o seguinte:

Que somente após a lavratura do presente Auto de Infração tomou ciência que não era optante pelo Simples Nacional;

Que desde a fundação atuava em ramo de atividade que se enquadra perfeitamente ao SIMPLES e as alterações ocorridas não a colocaram em modalidade que não permitisse sua opção pelo referido sistema, tendo sempre se portado como empresa de pequeno porte;

Afirma que, por um erro por parte do ente administrativo, que supostamente excluiu a empresa com data retroativa é se originaram os valores apurados pela fiscalização e como nunca foi notificada desta exclusão teve seu direito de ampla defesa e do devido processo legal prejudicado;

Requer o provimento do recurso cancelando-se o débito fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em que pese a irresignação da recorrente, suas alegações não merecem prosperar.

A recorrente limita-se a se insurgir contra sua exclusão do SIMPLES, sem rebater em qualquer momento o objeto do presente lançamento que é a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias.

Embora alegue exercer atividade que se enquadra no sistema simplificado de recolhimentos, não trouxe aos autos a comprovação de que estava regida pelo SIMPLES durante o período fiscalizado.

A discussão acerca da exclusão ou não do Simples é matéria cuja competência não cabe a esta turma de julgamento, devendo a recorrente buscar os meios que entender necessários para apresentar suas razões.

Consta nos autos às fls. 77 que a empresa foi excluída do SIMPLES em 07/2007 com efeitos retroativos a 06/2004, data do início de suas atividades e, quanto a isso, a recorrente não conseguiu se insurgir de forma precisa, limitando-se a afirmar que só teve conhecimento da referida exclusão quando da lavratura da presente autuação;

Desta forma não há como acolher as pretensões da recorrente, razão pela qual voto no sentido de Conhecer do Recurso e no mérito negar-lhe provimento.

Marcelo Freitas de Souza Costa